



Prefeitura Municipal de Brejetuba

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO

Tomada de Preço nº: 02/2017

Trata-se de pedido de parecer efetuado pela Comissão Permanente de Licitação, quantos aos recursos e contrarrazões apresentadas pelas empresas licitantes.

A empresa Edifica Engenharia ingressou com recurso administrativo, a fim de que seja inabilitada a empresa Construtora Submarino EIRELI ME, sob a alegação de que a mesma teria descumprido o item 2.8 do Edital quanto ao documento de Identificação do administrador da empresa; afirma ainda que o endereço apresentado pela empresa Construtora Submarino é falso, ao passo que não existe nenhum escritório do Endereço indicado; continua alegando que por não possuir nem dois meses de vida, a empresa não teria condições de executar a obra.

Assim, por todas essas razões, a empresa Edifica Engenharia, requer que seja declarada a inabilitação da empresa Construtora Submarino.

Foi apresentado também, recurso por parte da empresa Vieira e Nunes Construtora, inconformada com sua inabilitação, requerendo para tanto a reconsideração da decisão da CPL para habilitá-la, sob a alegação de que o erro contido do endereço no seguro garantia apresentado, trata-se apenas de erro formal sanável; alegando ainda que o acervo técnico apresentado possui toda relação



Prefeitura Municipal de Brejetuba

com o objeto da presente licitação. Requer ainda, a inabilitação da empresa Construtora Submarino, sob a alegação de que a mesma não apresentou o documento de identificação do administrador da empresa autenticado, contrariando o edital.

Diante de tais recursos, apresentaram contrarrazões as empresas Construtora Submarino e Edifica Engenharia.

A empresa Construtora Submarino, em suas contrarrazões, afirma que deve ser mantida sua habilitação, tendo em vista, que conforme autorizado pelo edital, a CPL promoveu diligência no cadastro da empresa a fim de verificar a autenticidade do documento do Administrador da empresa, o que restou confirmado; alega ainda, que o escritório da mesma tem pleno funcionamento no endereço indicado, ao passo de que, só seria emitido o alvará de funcionamento e localização pelo Município, se houvesse a sede da empresa no endereço indicado.

Em suas contrarrazões, a empresa Edifica Engenharia, requer a inabilitação da empresa Vieira e Nunes Construtora, ao passo de que o acervo técnico apresentado pela mesma não atende aos requisitos exigidos no Edital; bem como ainda, o erro do endereço no seguro garantia não deve ser admitido como mero erro formal de digitação.

Dessa forma, vieram os autos para emissão de parecer quanto aos recursos e contrarrazões apresentados.

É o breve relatório, passamos a análise.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

A) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EDIFICA ENGENHARIA.

Conforme já narrado, a empresa Edifica Engenharia ingressou com recurso Administrativo para que a CPL reconsidere sua decisão a fim de inabilitar a empresa Construtora Submarino.

Alega que a Construtora Submarino teria descumprido o item 2.8 do Edital quanto ao documento de Identificação do administrador da empresa; afirma ainda o endereço apresentado pela empresa é falso, ao passo que não existe nenhum escritório do Endereço indicado; continua alegando que por não possuir nem dois meses de vida, a empresa não teria condições de executar a obra.

Dessa forma, passamos a análise ponto a ponto do recurso apresentado.

1) Quanto ao descumprimento do Item 2.8 do Edital.

Narra a empresa Edifica Engenharia, que a empresa Construtora Submarino descumpriu o item 2.8 do Edital, quando apresentou o documento de identificação do Sócio Administrador sem a devida autenticação.

Em contrarrazões, a empresa Construtora Submarino, afirma que a decisão da CPL, em diligenciar junto ao cadastro da empresa a autenticidade do documento, está devidamente amparada pelo Edital, devendo ser mantida a habilitação da mesma.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

De fato, a empresa Construtora Submarino apresentou o documento de identificação de seu Sócio Administrador sem a devida autenticação, sendo que tal fato foi devidamente exigido pelo item 2.8 do Edital da presente Licitação.

Ocorre que a CPL, decidiu por bem, diligenciar a autenticidade de tal documento junto ao cadastro da empresa no Município, onde verificou-se que o documento, efetivamente, era autêntico.

Tal conduta da CPL foi devidamente justificada com amparo no item 5.3 do presente Edital.

Destarte, devemos trazer a baila o que reza o item 5.3 do presente Edital de Licitação, vejamos:

*"5.3 - É facultada a Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior, pedir esclarecimentos, **consultar cadastros,** promover diligências, **destinados a esclarecer ou complementar a instrução do processo,** vedada à inclusão posterior de documentos ou informações que ainda consta originariamente da proposta." (grifos nossos).*

Dessa forma, percebe-se claramente que o edital da presente Tomada de Preços, autoriza que a CPL consulte cadastros das empresas licitantes, a fim de esclarecer a instrução do processo.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Foi o que exatamente aconteceu, a CPL decidiu consultar o cadastro da empresa Construtora Submarino junto ao Município, a fim de esclarecer e confirmar se o documento apresentado era autêntico ou não.

Tal conduta da CPL é devidamente autorizada pelo edital, e se mostra completamente razoável e proporcional, ao passo que se utilizou do cadastro da empresa, dando objetivo ao mesmo.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:



Prefeitura Municipal de Brejetuba

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)"

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)."

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)"

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do



Prefeitura Municipal de Brejetuba

interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Entretanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

Dessa forma, vejamos que a decisão da CPL em fazer consulta ao cadastro da empresa Construtora Submarino é completamente legal, a fim de resguardar o interesse público na busca da proposta mais vantajosa ou da ampla concorrência.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão da CPL, com fundamento no item 5.3 do presente Edital, mantendo a habilitação da empresa Construtora Submarino.

2) Quanto à Capacidade da Execução da Obra.

Alega a empresa recorrente, Edifica Engenharia, que a empresa Construtora Submarino não teria capacidade para execução do objeto da presente licitação, ao passo que a mesma possui 02 meses de "vida", e não tem nenhuma obra finalizada que possa comprovar a capacidade.

Ora, logicamente que não podemos analisar a capacidade de uma empresa executar serviços, tomando como base seu tempo de existência.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Vale constar ainda, que não foi exigido no presente Edital a comprovação operacional, mais sim, a comprovação da capacidade de execução do objeto do Engenheiro responsável pela obra.

Assim, não pode-se concluir de forma alguma, que uma empresa não teria capacidade para executar a obra pelo tempo de sua existência, desde que a mesma, atenda a todos os requisitos da habilitação contidos no Edital de Licitação.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão da CPL pela habilitação da empresa Construtora Submarino.

3) Da indicação de Endereço Falso

Neste ponto alega a empresa Edifica Engenharia que o endereço apresentado nas documentações da empresa Construtora Submarino é falso, ao passo de que não há nenhuma sede da empresa no endereço informado.

Em sede de contrarrazões, a empresa Construtora Submarino, afirma que sua sede e escritório está localizado no endereço constante na documentação, com pleno funcionamento. Afirma ainda, que para emissão de alvará e funcionamento por parte do município, precedeu-se a verificação de existência do escritório da empresa no endereço informado.

De posse dos autos, verifica-se que o endereço da empresa Construtora Submarino é endereço válido, vez que consta no cartão de CNPJ e no alvará de localização e funcionamento.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Quanto a alegação da empresa Edifica Engenharia de que não existe escritório físico no endereço indicado na documentação, ao menos em análise sumária, não deve prosperar, tendo em vista, que para emissão de alvará de localização e funcionamento, deve haver um escritório ou uma sede da empresa.

Não cabe a este setor a verificação de instalação física de escritório no endereço indicado. Deve-se ressaltar ainda, que o documento público, reveste-se de fé pública, e assim sendo, se existe alvará de localização e funcionamento em favor da empresa Construtora Submarino, conclui-se que a mesma possui escritório em funcionamento no endereço indicado.

Ora, para que haja emissão de alvará de localização e funcionamento, logicamente a equipe de fiscalização deve realizar a verificação in loco, para constatar a real existência do empreendimento.

No caso em tela, a empresa Construtora Submarino apresentou alvará de localização e funcionamento devidamente válido, o que por certo, demonstra a validade do endereço informado nas documentações, bem como ainda, a existência do escritório sede da empresa.

Dessa forma, feita tais considerações, verifica-se que não houve falsificação de documento, ao passo que com a emissão de alvará de localização e funcionamento, acaba por confirmar a existência da sede da empresa no endereço indicado.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Assim sendo, a decisão da Comissão Permanente de Licitação deve ser conservada.

B) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA VIEIRA E NUNES CONSTRUTORA

Conforme já narrado, a empresa Vieira e Nunes Construtora ingressou com recurso Administrativo para que a CPL reconsidere sua decisão a fim de inabilitar a empresa Construtora Submarino, e habilitar a empresa recorrente.

Alega em suas razões que a empresa Construtora Submarino, não apresentou o documento de identificação do administrador da empresa autenticado, contrariando o edital. E afirma ainda, requerendo a habilitação da recorrente, que o erro contido do endereço no seguro garantia apresentado, trata-se apenas de erro formal sanável; alegando ainda que o acervo técnico apresentado possui toda relação com o objeto da presente licitação.

Dessa forma, passamos a análise ponto a ponto do recurso apresentado.

1) Quanto ao descumprimento do Item 2.8 do Edital pela Empresa Construtora Submarino.

Neste ponto, devo reportar-me a toda narrativa e fundamentação contida no item 1 do Título A do presente parecer, pugnando pela permanência da decisão da CPL pela habilitação da empresa Construtora Submarino.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

2) Do endereço informado no Seguro Garantia.

A recorrente alega neste ponto, que o erro contido no endereço constante no seguro garantia apresentado pela mesma, trata-se apenas de erro forma de digitação, que pode ser sanável.

Em sede de contrarrazões, a empresa Edifica Engenharia afirma que o presente equívoco não deve ser considerado como erro sanável, não merecendo reparo da decisão da CPL que inabilitou a recorrente, tendo em vista, os vícios contidos na documentação da empresa recorrente.

De posse da documentação apresentada pela licitante, constata-se que de fato, o endereço constante no seguro garantia, é completamente divergente do endereço da sede da licitante.

Vejamos, o endereço da sede da licitante, conforme alvará de localização e funcionamento, é Estrada Sede X Córrego do Café, s/n, KM 3, Zona Rural, Brejetuba-ES, e o endereço constante no seguro garantia é Av. José Martinuzzo, 130, Centro, Brejetuba-ES.

Em questão geográfica, percebe-se que os dois endereços são distantes um do outro, e conforme documentação, o endereço atual da licitante é Estrada Sede X Córrego do Café, s/n, KM 3, Zona Rural, Brejetuba-ES.

É sabido, que os documentos apresentados por uma empresa em um procedimento licitatório deve-se revestir de veracidade. E no presente caso, o seguro garantia apresenta uma informação inverídica, qual seja, o endereço da licitante.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Ora, a prestação de garantia, prevista no art. 56 da Lei 8.666/93, tem por objetivo transmitir segurança a Administração Pública, nos procedimentos licitatórios e contratações.

No presente caso, a prestação de garantia da proposta está prevista na alínea "f" do item 2.5 do Edital, sendo condição de habilitação da empresa licitante.

Assim, o endereço divergente constante do seguro garantia apresentado pela licitante VIEIRA E NUNES, acaba por invalidá-lo, ao passo que apresenta informação que não condiz com a verdade, conforme pode-se perceber através do restante de documentos apresentados pela mesma licitante.

Tal equívoco contido no seguro garantia, por certo traria transtornos a Administração Pública, em caso de utilização do seguro, o que acaba por invalidá-lo.

Verifica-se, que o presente erro por parte da empresa recorrente não é sanável, ao passo, que teria que substituir tal documento, o que é completamente vedado por nossa legislação.

E neste ponto, vale frisar que a CPL pode e deve realizar divergência em caso de necessidade, entretanto, jamais poderá incluir ou substituir documentação apresentada pela empresa licitante, conforme a inteligência do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

E assim, o presente equívoco não é sanável, ao passo que a CPL não possui mecanismo para confrontar a informação do



Prefeitura Municipal de Brejetuba

endereço contido no seguro garantida apresentado, e ainda, não pode substituir o mesmo por um novo apresentado.

Dessa forma, tendo em vista que o vício contido no seguro garantia, da empresa VIEIRA E NUNES, o torna inválido, deve ser mantida a decisão da CPL na inabilitação da empresa recorrente.

3) Do acervo técnico

Alega a recorrente, que ficou devidamente demonstrada a capacidade técnica para execução dos serviços, através do acervo apresentado, constando os itens de maior relevância.

A empresa Edifica Engenharia, em sede de contrarrazões rebate as alegações da recorrente, afirmando que a empresa Vieira e Nunes não fez constar o item de execução sumidouro em seu acervo, não podendo, portanto, ser aceito.

Neste ponto, é claro que este setor não possui conhecimento hábil para julgamento de tal questão, tendo em vista, que trata-se de matéria técnica do Setor de Engenharia.

Verifica-se, que tal setor já emitiu parecer quanto a presente matéria, afirmando que a empresa Vieira e Nunes Construtora não atende ao edital, tendo em vista que não foi constatada a execução do item sumidouro na planilha do acervo apresentado.



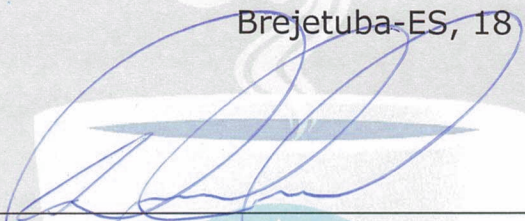
Prefeitura Municipal de Brejetuba

Dessa forma, de posse do parecer técnico do setor de engenharia, deve ser mantida a inabilitação da empresa recorrente.

Assim, diante a todo o exposto, pugnamos pela improcedência dos recursos apresentados, e em consequência, pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação na habilitação das empresas Edifica Engenharia LTDA EPP e Construtora Submarino EIRELI ME.

É o parecer.

Brejetuba-ES, 18 de janeiro de 2018.


DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL
Consultor Jurídico Municipal



Brejetuba - ES - Brasil